

**LIBERDADE,
IGUALDADE E
FRATERNIDADE
NA CONSTRUÇÃO
DOS DIREITOS
HUMANOS**

*Giuseppe Tosi**

* Professor do Departamento de Filosofia e membro do Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba. Doutor em Filosofia pela Universidade de Pádua, Itália.

Na formação da doutrina dos direitos humanos se juntaram várias correntes de pensamento e de ação, entre as quais, as principais são o **liberalismo**, o **socialismo** e o **cristianismo social**.

1. **Liberdade**

A doutrina que funda os direitos humanos, é a teoria dos direitos naturais conhecida também como **jusnaturalismo** moderno, que se inicia com o filósofo inglês Thomas Hobbes nos séculos XVI/XVII. As características principais do *modelo jusnaturalista* (BOBBIO: 1986, p. 13-100) são as seguintes:

Individualismo. Existem indivíduos num estado de natureza anterior à criação do Estado civil, que vivem numa condição de igualdade diante da necessidade e da morte e gozam de direitos naturais intrínsecos, tais como o direito à vida, à propriedade, à liberdade.

O Estado de natureza. É o mito fundador do direito natural moderno. É uma época real ou imaginária onde os homens viviam “naturalmente”, antes de formarem uma sociedade civil organizada. Segundo Hobbes, os homens no estado de natureza viviam em uma condição de guerra permanente, cada um querendo os seus direitos e se chocando com os direitos dos outros (HOBBS: 1983). Por isso, é preciso sair do estado de natureza para formar o Estado civil, onde os direitos, teoricamente ilimitados, mas praticamente inviabilizados, seriam garantidos.

As leis de natureza, eternas e imutáveis. São os princípios racionais que indicam ao homem como sair do estado de natureza e garantir a paz. Se o homem fosse um ser somente de razão, seguiria estas leis sem precisão de ser forçado a tanto, mas como ele é também um ser de paixão, é preciso que intervenha uma força para obrigá-lo a seguir essas leis.

O Pacto Social. É um acordo entre os indivíduos livres para a formação da sociedade civil que, desta maneira, supera o estado de natureza. Através deste pacto ou contrato, os indivíduos, que viviam como multidão dispersa no estado de natureza, tornam-se um povo. O preço a pagar é a perda da liberdade absoluta que cada um gozava no estado natural para entregá-la nas mãos do soberano. O poder que se constitui a partir do pacto, tem sua origem não mais em Deus ou na natureza, mas no “consenso” entre os indivíduos. Nasce a idéia do “povo” ou da “nação” como origem e fundamento do poder.

O Estado. Os filósofos jusnaturalistas admitem várias formas de Estado. Hobbes defende o poder único e monolítico do soberano, sem divisão dos poderes e com a controle da religião por parte do Estado (concepção absolutista); John Locke (1632-1704) defende o modelo da divisão dos poderes entre o Rei o e Parlamento, sendo o parlamento a fonte originária do poder, e admite a tolerância religiosa, ou seja, a existência de mais religiões no mesmo Estado (monarquia constitucional ou parlamentar de tipo liberal); Jean Jacques Rousseau (1712-1778) defende um modelo de Estado em que a Assembléia Geral representa diretamente a vontade geral (modelo democrático); Immanuel Kant (1724-1804) projeta, pela primeira vez, a idéia de uma federação mundial de Estados republicanos, onde sejam respeitados os direitos fundamentais e a divisão dos poderes, regidos por um direito universal ou cosmopolita (modelo republicano).

Os direitos naturais. Apesar das diferentes concepções de Estado, todos os jusnaturalistas modernos, inclusive Hobbes, afirmam que o Estado nasce da associação dos indivíduos livres para proteger e garantir a efetiva realização dos direitos naturais inerentes aos indivíduos, que existiam “antes” da criação do Estado e que cabe ao Estado proteger. Para Hobbes trata-se, sobretudo, do direito à vida; para Locke, do direito à propriedade; para Rousseau e Kant, do único e verdadeiro direito natural, que inclui todos os outros, isto é, a liberdade entendida como autonomia do sujeito.

A tolerância. A idéia de tolerância religiosa, proposta por Locke na *Carta sobre a tolerância* e divulgada pelos iluministas, muda progressivamente a relação entre Estado e Igreja, tornando a religião um assunto não mais público, mas privado; ao mesmo tempo, a liberdade de religião impulsiona também a liberdade de pensamento, de expressão, de imprensa fortalecendo, assim, a esfera “privada” do cidadão e o âmbito dos direitos civis.

Revoluções “burguesas” e história mundial: os direitos de liberdade.

Essas doutrinas surgiram nos séculos XVII e XVIII, no período de ascensão da burguesia, que estava reivindicando uma maior representação política frente à nobreza e ao clero. Elas forneciam uma justificativa ideológica aos movimentos revolucionários que levariam, progressivamente, à dissolução do mundo feudal e à constituição do mundo moderno. Todas as grandes revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII proclamaram os direitos humanos:

A Declaração de Direitos, de 1688/89, da *Revolução Gloriosa* que concluiu o período da guerra civil inglesa, iniciada em 1640, levando à formação de uma monarquia parlamentar;

A Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 1777, que foi a base da declaração da Independência dos Estados Unidos da América (em particular as primeiras 10 emendas de 1791);

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa de 1789, que foi o “atestado de óbito” do Antigo Regime e abriu caminho para a proclamação da República.¹ Um outro documento importante é a constituição de 1791, em pleno auge da revolução.

As doutrinas jusnaturalistas possuíam dois núcleos teóricos fundamentais: os “direitos naturais” e a “soberania popular”, ou seja, o liberalismo e a democracia, doutrinas que encontram em Locke e Rousseau, respectivamente, os seus principais teóricos. O liberalismo pregava a limitação dos poderes do Estado, cuja função era garantir os direitos subjetivos que os cidadãos possuíam no estado de natureza. A função essencial do Estado é garantir os direitos dos cidadãos.

Os direitos da tradição liberal têm o seu núcleo central nos assim chamados “direitos de liberdade”, que são fundamentalmente os direitos do indivíduo (burguês) à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança. O Estado limita-se à garantia dos direitos individuais através da lei, sem intervir ativamente na sua promoção. Por isto, estes direitos são chamados de direitos de **liberdade negativa**, porque têm como objetivo a **não intervenção** do Estado na esfera dos direitos individuais.

¹ Para uma apresentação das principais declarações comentadas, ver: COMPARATO (1999).

Apesar da afirmação de que “os homens nascem e são livres e iguais”, uma grande parte da humanidade permanecia excluída dos direitos. As declarações de direitos das colônias dos Estados Unidos não consideravam os **escravos** como titulares de direitos. A *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* da Revolução Francesa não considerava as **mulheres** como sujeitas de direitos iguais aos dos homens², em todas estas sociedades, só podiam votar os homens adultos e ricos; as mulheres, os pobres e os analfabetos não podiam participar da vida política. Neste período, enquanto na Europa proclamavam-se os direitos universais, tomava um novo impulso o grande movimento de **colonização** e de **exploração** dos povos extra-europeus; assim, grande parte da humanidade ficava excluída do gozo dos direitos.

É oportuno lembrar, também, que a criação de um mercado mundial foi possível graças à pilhagem e drenagem de enormes recursos dos povos colonizados e à reintrodução, em ampla escala, da escravidão; fenômenos que contribuíram para o processo histórico da acumulação primitiva do capital, que deu o grande impulso à criação e expansão do sistema capitalista mundial.

2. Igualdade

A tradição liberal dos direitos do homem - que domina o período que vai do século XVII até a metade do século XIX, quando termina a era das revoluções burguesas - aboliu os privilégios do antigo Regime, mas criou novas desigualdades (HOBBSAWM, 1982). É nessa época, que irrompe na cena política o socialismo, que encontra suas raízes naqueles movimentos mais radicais da Revolução Francesa, que queriam não somente a realização da liberdade, mas também da igualdade.

O socialismo, sobretudo a partir dos movimentos revolucionários de 1848 (ano em que foi publicado o *Manifesto Comunista*), reivindica uma série de direitos novos e diversos daqueles da tradição liberal (MARX E ENGELS, 1991). A *égalité* da Revolução Francesa era somente (e parcialmente) a igualdade dos cidadãos frente à lei, mas o capitalismo estava criando novas e grandes desigualdades econômicas e sociais.

Em relação aos direitos do homem, o movimento socialista se dividiu: uma corrente, a partir da crítica radical de Marx aos direitos humanos enquanto direitos burgueses, vai privilegiar os direitos econômicos e sociais em detrimento dos direitos civis e políticos. É a corrente do marxismo-leninismo revolucionário que se tornará ideologia oficial dos regimes comunistas do século XX. A outra corrente doutrinária é o socialismo reformista ou social-democrático, que procurará conciliar os direitos de liberdade com os direitos de igualdade, mantendo-se no marco do sistema capitalista e do Estado liberal de direito, aprofundando a democrática.

O movimento histórico real da classe trabalhadora dos séculos XIX e XX exigiu a universalização dos direitos “burgueses”, através da luta pela ampliação dos direitos civis e políticos ao conjunto dos cidadãos. Luta que foi protagonizada pelos “excluídos” do sistema capitalista durante todo o século XIX e grande parte do século XX, e foi inspirada pelas doutrinas socialistas “reformistas” que aceitaram os princípios do Estado de Direito. Tais movimentos tiveram um papel

² Olympe de Gouge elaborou uma *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* que foi rejeitada por unanimidade, pela Assembléia Nacional Francesa, em 1791. A proponente foi, posteriormente, levada à guilhotina no período do Terror.

fundamental na ampliação dos direitos civis e políticos, sobretudo com o voto universal, que introduziu as massas populares no jogo político, fenômeno absolutamente novo na história da humanidade.

Mas os movimentos socialistas e social-democráticos não reivindicavam somente a ampliação da cidadania, introduziram também um novo conjunto de direitos, desconhecidos e alheios ao liberalismo: os direitos de igualdade ou econômicos e sociais, direitos eminentemente coletivos, enquanto os direitos de liberdade eram eminentemente individuais: ou seja, uma democracia não somente política, mas social.

Na sua luta contra o absolutismo, o liberalismo considerava o Estado como um mal necessário e mantinha uma relação de intrínseca desconfiança: a questão central era a garantia das liberdades individuais **contra** a intervenção do Estado nos assuntos particulares. Agora, ao contrário, tratava-se de obrigar o Estado a fornecer um certo número de serviços para diminuir as desigualdades econômicas e sociais e permitir a efetiva participação de todos os cidadãos na vida e no “bem-estar” social. Podemos ler este processo também como uma predominância da concepção “democrática” e republicana do Estado de Direito sobre uma concepção estritamente liberal.

Este movimento, que marca as lutas operárias e populares dos séculos XIX e XX, tomará um grande impulso com as revoluções socialistas do século XX; antes da Revolução Soviética, a Revolução Mexicana de 1915/17 havia já colocado claramente, em primeiro plano, a necessidade de garantir os direitos econômicos e sociais. Nos países que permaneceram capitalistas, os governos se viram obrigados, para satisfazerem os movimentos sociais internos e afastarem a ameaça externa do comunismo, a realizar amplos programas de socialização e distribuição da renda, com as experiências social-democráticas, laboristas e cristão-democráticas européias.

De fato, através das lutas do movimento operário e popular, os direitos sociais, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, começaram a ser colocados nas Cartas Constitucionais e postos em prática, criando, assim, o chamado “Estado do Bem-estar Social” (*Welfare State*) nos países capitalistas (sobretudo europeus). Se nos países capitalistas, o Estado do Bem-estar Social foi construído como uma ampliação do Estado de Direito (MARSHALL, 1967), nos países comunistas, a garantia de amplos direitos econômicos e sociais foi realizada às custas das liberdades individuais, dos direitos civis e políticos dos cidadãos.

Não podemos esquecer também que, entre as duas guerras mundiais, houve uma outra “alternativa” ao Estado de Direito liberal, promovida pelos movimentos conservadores e reacionários anti-modernos e anti-liberais que criaram os regimes totalitários como o fascismo e o nazismo, o comunismo soviético (sobretudo na sua versão stalinista). Nos regimes totalitários, cabia ao Estado defender um conjunto de valores coletivos (o nacionalismo, o racismo, o socialismo), em nome dos quais se legitimava o desrespeito aos direitos civis e políticos dos cidadãos. O nazismo realizou, no coração da civilizada Europa, um regime que, em nome do total desprezo à idéia de igualdade entre os homens, provocou uma política de genocídio e de extermínio poucas vezes vistas na história da humanidade. O comunismo, ideologia bem diferente do nazismo devido à sua concepção universalista, que fazia da igualdade econômica e social entre os homens a sua principal bandeira de luta, promoveu uma ampla garantia dos direitos econômico-sociais, acompanhada porém, por uma eliminação dos direitos civis e políticos individuais.

3. Fraternidade

Outra doutrina que desenvolveu um papel importante na história dos direitos humanos é o cristianismo social, e em particular, a doutrina social da Igreja Católica. A mensagem bíblica contém um forte chamamento à fraternidade universal: o homem foi criado por Deus, à sua imagem e semelhança, e todos os homens são irmãos porque filhos de um único Pai; o homem tem um lugar especial no Universo e possui uma intrínseca dignidade. A doutrina dos direitos naturais, que os pensadores cristãos elaboraram a partir de uma síntese entre a filosofia grega e a mensagem bíblica, valoriza a dignidade do homem e considera como naturais alguns direitos e deveres fundamentais que Deus imprimiu “no coração” de todos os homens (MARITAIN, 1999; LIMA, 1999).

A doutrina moderna dos direitos humanos pode ser considerada como uma “secularização”, isto é, uma tradução em termos não religiosos, mas leigos e racionalistas, dos princípios fundamentais da concepção cristã que conferia ao homem uma intrínseca dignidade na condição de criado à imagem e semelhança de Deus.

Porém, o envolvimento e a identificação da Igreja Católica com as estruturas de poder da sociedade antiga fez com que os ideais da natural igualdade e fraternidade humanas, que ela proclamava, não fossem, de fato, postos em prática. Com o advento dos tempos modernos, a Igreja Católica, fortemente atingida pelas grandes reformas religiosas, sociais e políticas das revoluções burguesas, e pelo avanço do movimento socialista e comunista –, foi perdendo progressivamente grande parte do poder econômico que se fundava na propriedade da terra.

Ainda no século XIX, no fim da Idade Moderna, o papa Pio VI, em um dos numerosos documentos contra-revolucionários, afirmava que o direito de liberdade de imprensa e de pensamento é um “direito monstruoso”, deduzido da idéia de “igualdade e liberdade humana”, e comentava: “Não se pode imaginar nada de mais insensato que estabelecer uma tal igualdade e uma tal liberdade entre nós.”(apud BOBBIO, 1992, p. 130). Em 1832, o papa Gregório XVI afirmava: “*É um princípio errado e absurdo, ou melhor, uma loucura (deliramentum) que se deva assegurar e garantir a cada um a liberdade de consciência. Este é um dos erros mais contagiosos.*” (apud SWIDLER, 1990, p. 40).

A hostilidade da Igreja Católica aos direitos humanos modernos começa a mudar somente com o papa Leão XIII que, com a Encíclica *Rerum Novarum* de 15 de maio de 1891, dará início à chamada “doutrina social da Igreja”. Com ela, a Igreja Católica procura inserir-se de maneira autônoma entre o liberalismo e o socialismo, propondo uma via própria inspirada nos princípios cristãos. Esse movimento continuará durante todo o século XX e levará a Igreja Católica, especialmente após o Concílio Vaticano II (1961-1966), a modificar sua posição de condenação dos direitos humanos (Concílio Vaticano II, 1966, § 1045-1046). O papa João Paulo II, na sua Encíclica *Redemptor Hominis*, de 4 de março de 1979, reconheceu o papel das Nações Unidas na defesa dos “objetivos e invioláveis direitos do homem” (apud SWIDLER, 1990, p. 43). Depois do Concílio, a Igreja e, especialmente, as Igrejas da América Latina se engajaram na luta pela promoção dos direitos fundamentais das pessoas e dos povos, por meio do grande movimento de renovação promovido pelas comunidades de base e pela Teologia da Libertação.

A Igreja Católica se inseriu, ainda que tardiamente, no movimento mundial pela promoção e tutela dos direitos humanos, com outras Igrejas cristãs – engajadas nessa luta – num diálogo ecumênico aberto às outras grandes religiões mundiais. Cabe citar, só a título de exemplo, a Declaração por uma Ética Mundial, promovida pelo Parlamento das Religiões Mundiais em Chicago, em 1993 (KÜNG; KUSCHEL, 1995), que se inspira no trabalho de alguns teólogos ecumênicos, como Hans Küng, os quais proclamam a centralidade dos direitos humanos individuais e sociais (KÜNG, 1992, 1999).

Não podemos, finalmente, esquecer a contribuição aos direitos humanos, considerados na sua integralidade, da Teologia e da Filosofia da Libertação latino-americana, com as obras, entre muitas, dos teólogos Gustavo Gutierrez, no Peru, Leonardo Boff e José Comblin, no Brasil e do filósofo e historiador argentino Enrique Dussel (OLIVEIRA, 2002, p 59-81). A Teologia da Libertação é fruto de um amplo movimento de renovação da Igreja Católica, sobretudo latino-americana. A partir do Concílio Vaticano II e das Conferências Episcopais de Medellín e Puebla, onde foi proclamada a opção pelos pobres, setores da Igreja católica iniciaram um movimento de ruptura da antiga aliança, que durava desde os tempos coloniais, com a estrutura tradicional do poder, para se engajarem na luta de libertação dos pobres e dos oprimidos³

No texto seguinte veremos como esses três princípios confluíram na Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948.

BIBLIOGRAFIA

BAGGIO, Antonio M. (Org.). **O princípio esquecido**. A fraternidade na reflexão atual da ciência política. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DUSSEL, Enrique. **O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**, 1651. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

³ Numa história dos direitos humanos, vista a partir da América Latina, não poderia faltar a figura do dominicano Bartolomé de Las Casas, que foi o primeiro defensor da causa indígena. Ver: JOSAPHAT (2000).

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções, 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

JOSAPHAT, Carlos (Frei). **Las Casas**. Todos os direitos para todos. São Paulo: Loyola, 2000.

KANT Immanuel. **Idéia de uma História Universal do Ponto de Vista Cosmopolita (1784) e À Paz Perpétua**. Um projecto Filosófico (1796), Lisboa: Edições 70, 1990.

KÜNG, Hans. **Uma ética global para a política e a economia mundiais**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

_____. **Projeto de ética mundial**: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana. São Paulo: Paulinas, 1992.

LIMA, Alceu Amoroso. **Os direitos do homem e o homem sem direitos**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

LYRA, Rubens P.(Org.) **Estado e Sociedade**: de Maquiavel à democracia participativa. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo, 1689-1690**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARITAIN, Jacques. **Por um humanismo cristão**. São Paulo: Paulus, 1999 (Coletânea de textos).

MARSHALL, T. H., **Cidadania, Classe social e Status**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MARX, K. ENGELS, F. **O manifesto comunista**. Organização e introdução de Osvaldo Coggiola. São Paulo: Boitempo, 1991.

PINSKY, Jaime & BASSANEZI PINSKY, Carla (Orgs). **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social, 1757**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

TODOROV, Tzvetan. **A conquista da América**: a questão do outro. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

TOSI, Giuseppe (Org). **Direitos humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Ed. Universitária/UFPB, 2006.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2003.